

Dano moral coletivo na esfera trabalhista

Collective moral damage in the labor sphere

Etiêny Nunes Pacheco

8.º período na Faculdade de Direito de Patos de Minas (UNIPAM)

e-mail: etieny.pacheco@yahoo.com.br

Resumo: O presente estudo versa sobre a relevância do dano moral coletivo trabalhista no ordenamento jurídico atual, no que tange a sua mutação que ensejou na evolução da interpretação, configuração e reparação, assim como em suas angulações atuais. Consideram-se ainda os reflexos da distinção entre o dano patrimonial e extrapatrimonial, as inovações inerentes ao dano moral coletivo e as divergências doutrinárias que o cercam; e por fim a efetiva configuração e reparação do dano moral coletivo na órbita trabalhista, bem como a aplicabilidade do instituto da prescrição e o destino das indenizações. Trata-se de um tema muito atual e polêmico, ainda não regulamentado especificamente pela legislação brasileira, devido à transformação cada vez mais célere da sociedade moderna, e que tem ganhando alta repercussão nos últimos anos, especialmente com o advento da Constituição da República de 1988 e de legislações esparsas que visam integrar ao sistema jurídico a plena admissibilidade dos direitos transindividuais e individuais homogêneos.

Palavras-chave: Dano. Moral. Coletivo. Trabalhista.

Abstract: The present work approaches the importance of the labor collective moral damage in the juridical ordainment, in what concerns its change that led to the evolution of the interpretation, configuration and reparation, as well as in its present angulations. We may also consider the reflections of the distinction between the patrimonial and the extrapatrimonial damage, the innovations related to the collective moral damage and the doctrinal divergences around it; and finally the effective configuration and reparation of the collective moral damage in the labor sphere, as well as the applicability of the prescription institute and the destination of the indemnities. It is a present and polemic theme, not yet specifically regulated by the Brazilian legislation, because of the quick transformations of modern society, which has gained a high repercussion in the latest years, especially after the advent of the 1988 Republic Constitution and of the sparse legislation that aims at integrating the admissibility of trans-individual and homogeneous individual rights to the juridical system.

Keywords: Damage. Moral. Collective. Labor.

1. Considerações iniciais

O Dano Moral Coletivo na esfera trabalhista tem no ordenamento jurídico atual grande relevância, sendo indispensável o estudo de suas angulações no que tange a sua interpretação, configuração e reparação.

O dano moral passou por uma fase evolutiva, que gerou reflexos no entendimento atual, fazendo com que sua abrangência ultrapassasse as barreiras da órbita exclusivamente cível para a ceara trabalhista. Em decorrência do que podemos chamar de uma espécie de mutação, o dano moral coletivo na esfera trabalhista possui peculiaridades que merecem atenção especial dos estudiosos da Ciência Jurídica, como o prazo prescricional e o destino das indenizações.

A matéria em análise possui uma tímida exposição bibliográfica e webliográfica, por se tratar de um tema que ganhou maior repercussão nos últimos anos, o que instiga ainda mais seu estudo e o torna mais relevante. O tema em estudo é vasto, inchado de dificuldades e muito polêmico, um campo aberto para discussões, inclusive sobre sua existência, vez que alguns doutrinadores não a admitem, em contraposição a outros que a julgam perfeitamente possível.

A sociedade se transforma cada vez mais em um espaço menor de tempo e, assim, questões que precisam de respaldo jurídico são renovadas diuturnamente. Entretanto em alguns momentos os legisladores não conseguem acompanhar tamanho movimento, chegando ao ponto de a legislação brasileira não possuir regulamentação específica para o tema, motivo pelo qual se tornam relevantes a exposição, discussão e revisão do tema e suas peculiaridades.

As controvérsias que rondam a questão do dano extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho vêm sendo dirimidas pelos Tribunais do Trabalho, que se utiliza de noções advindas do Direito Civil, admitida sua aplicação, visto que ante as lacunas da legislação trabalhista inexistente incompatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho e do Direito Civil.

O dano moral coletivo é uma inovação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e essa nova espécie de dano adveio em virtude do surgimento de novos patamares acerca da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, o presente estudo pretende proporcionar à sociedade comum e jurídica o conhecimento e o exercício pleno de seus direitos constitucionais.

2. Desenvolvimento

2.1. A evolução do dano moral

A primeira forma de reparação de dano que se tem notícia é a vingança privada. Naquele momento adotava-se o uso das próprias forças para repelir qualquer for-

ma de agressão, fosse ela moral ou física. Essa força poderia ser exercida tanto pelo ofendido quanto pelo grupo no qual ele coabitasse. Logo após esse período o Estado passou sutilmente a colocar-se no lugar do ofendido, como quem tomasse suas dores e, assim, iria exigir a reparação do dano sofrido. A intenção do Estado seria evitar a vingança privada e com isso manter a melhor convivência entre os membros da sociedade, visando ao bem estar coletivo.

Já no século XVIII a.C., Hamurabi (1792-1750 a.C.) foi rei da Babilônia e seu código seria o primeiro escrito jurídico a trazer em seu conteúdo regras disciplinadoras do dano e sua reparação. Seriam formas de reparação do dano decorrente de ofensa pessoal a ofensa equivalente ao ofensor e a possibilidade de reparação pecuniária do dano moral.

Em outras partes do referido código vislumbra-se a famosa pena de Talião do “olho por olho, dente por dente”. Já em outro momento se tem a clara visão da reparação econômica do dano, qual seja, a previsão de pagar “10 ciclos de prata” por uma determinada conduta do ofensor, explicitando indícios da teoria da compensação econômica, consideravelmente avançada para o momento histórico.

A Bíblia refere-se, tanto no Velho quanto no Novo Testamento, aos danos da alma, que atualmente se adaptam perfeitamente ao conceito de dano moral. A título de exemplo, podemos citar o Livro de Deuteronômio capítulo 22, versículos 28 a 30:

Caso de violação – Se um homem encontra uma jovem que não está prometida em casamento e a agarra e tem relações com ela e é pego em flagrante, o homem que teve relações com ela dará ao pai da jovem cinquenta moedas de prata, e ela ficará sendo sua mulher. Uma vez que a violentou, não poderá mandá-la embora durante toda a vida.

Ainda quando o Estado era representado pela figura do monarca, o Código de Manu, ou Código de Ur-Nammu, assim como a Lei das XII Tábuas, previa a reparação do dano, mas inibia a vingança pessoal e pregava a necessidade de o Estado regular e intervir nesses litígios inerentes à reparação do dano.

Períodos mais tarde, tanto na Grécia quanto em Roma, a legislação referente à reparação do dano passa por uma grande evolução e conquista maior nitidez com o advento da *Lex Aquilia* e da legislação justiniana. Para o Direito Romano, que já apresentava preocupação com a honra, não era relevante a análise da forma pela qual o dano foi causado. Bastava que o fato delituoso houvesse sido efetivado e o dano cau-

sado para que o ofensor fosse obrigado a repará-lo. A prova da culpa do agente era dispensada, bastando a causa aparente do dano estar correlacionada com a reação do lesado para promover a reparação do dano. Notadamente, há uma referência com a atual responsabilidade objetiva.

Diante do exposto, nota-se que a evolução nesse período, ainda que arcaico, foi de extrema relevância, visto que da vingança privada houve uma evolução para a busca da reparação econômica, que atingia o patrimônio do lesante e não mais sua incolumidade física ou moral, e passou-se a contar com a intervenção Estatal.

O renomado Aguiar Dias, citado na obra de Nehemias Domingos de Melo (MELO, 2007, p. 6), já vislumbrou a atual teoria do risco e da responsabilidade objetiva, tanto que concluiu que

impor à vítima ou a seus herdeiros demonstrações desse gênero é o mesmo que lhes recusar qualquer indenização: um direito só é efetivo quando sua prática está assegurada; não ter direito e tê-lo sem poder exercer são uma coisa só.

Seguindo o Direito Romano, o Código Civil francês de 1804 inovou, adotando a teoria da culpa, que muito se aproxima do entendimento atual de responsabilidade civil subjetiva. Quando aquele que por ação ou omissão violasse direito de outrem, causando dano, ficaria obrigado à reparação mediante apuração de culpa. Também nesse momento foi detectada a necessidade de relativização da teoria da culpa, o que atualmente seria a responsabilidade objetiva, que por sua vez trata de situações especiais do cotidiano.

2.2. O dano moral atualmente

Modernamente a indenização por dano moral no Brasil está em face de total aceitação. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de reparação integral da ofensa moral ficou pacificada, o que pode ser observado nos incisos V e X do seu artigo 5.º, que trouxe “status constitucional a proteção dos bens imateriais do indivíduo” (DOMINGOS DE MELO, 2007, p. 25).

Fica assim pacífica e evidenciada a finalidade precípua da responsabilidade civil em garantir à vítima de ato lesivo uma segurança quanto à reparação integral do dano sofrido, a chamada reparação *in integrum* do dano. A intenção é que a reparação do dano traga maior proximidade ao *status quo ante* ao dano, porém em alguns casos,

principalmente no que tange ao dano moral, não é possível retroagir dessa forma. É nesse momento que a reparação pecuniária, ou seja, a sanção civil que possui natureza compensatória passa a exercer sua principal função. Ocorre assim a reparação plena do dano causado, por meio do pagamento de uma indenização equivalente ao prejuízo.

A função da responsabilidade civil está em buscar o equilíbrio sociojurídico, no âmbito individual e coletivo. Após sua longa evolução histórica, a teoria da responsabilidade civil chegou ao seu fundamento e objetivo, que seria a preocupação primacial com o dano injusto efetivado à parte lesada (a pessoa física, a pessoa jurídica ou uma coletividade), e na sua plena reparação, salientando que a lesão projeta efeitos para além dos interesses jurídicos ofendidos, atingindo, em última instância, o próprio equilíbrio social, como já doutrina o ilustre José de Aguiar Dias.

Conforme exposto no título anterior, a culpa do agente era pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade do agente. Atualmente essa culpa passou a ser mitigada e secundarizada. No Direito Civil clássico a conduta do agente ofensor era focalizada: uma vez não havendo culpa não havia que se falar em responsabilidade. Já no Direito Civil atual é centralizada a pessoa da vítima, sendo que o dano imerecido, por si só em princípio, faz jus à indenização. Ocorrendo a inversão do fundamento geral de responsabilidade, hoje o entendimento é de que a vítima não pode ficar sem o ressarcimento do prejuízo sofrido, e não de que o agente que age sem culpa não deve a indenização pelo dano causado.

2.3. Dano patrimonial e moral

Segue uma breve distinção entre os institutos do dano moral e patrimonial, a fim de clarear o conteúdo *a posteriori*. O dano é gênero do qual patrimonial e moral são espécies. Dano, juridicamente, é a ofensa ou lesão aos bens ou interesses suscetíveis de proteção jurídica. A moral tem conceito adequado ao tempo, envolvendo questões de ordem político-social e econômica. A moral se modifica conforme os hábitos de um determinado lugar e cultura. O que é moral ou imoral hoje não é o mesmo definido ontem. Nem tudo que é permitido juridicamente é aceito moralmente por uma sociedade.

Moral e Direito não são sinônimos, uma vez que a moral é unilateral, pois não existe sanção para seu descumprimento. Já o Direito é bilateral, pois além de impor uma conduta, ele determina uma sanção para seu descumprimento; seria então, bilateral-atributivo.

O dano patrimonial, também chamado material, envolve características econômicas, subdividindo-se em dano patrimonial emergente e lucro cessante. O primeiro versa sobre o que o lesado efetivamente perdeu, e o segundo sobre o que ele deixou de ganhar em virtude do ato lesivo.

A indenização no caso do dano patrimonial visa a garantir ao lesado o ressarcimento do prejuízo sofrido, como se o fato jamais tivesse ocorrido. Já a indenização no âmbito moral tem natureza compensatória. Posto que o dano moral versa sobre uma ofensa, humilhação, constrangimento que atinjam a honra, o decoro, a reputação ou o intelecto do ofendido. O dano moral turba a paz interior, a crença íntima, os sentimentos afetivos de qualquer espécie do lesado. No dano moral também a imagem e a intimidade do ofendido podem ser atingidas. O fato é que em qualquer desses casos o dano moral vem em decorrência de um fato ilícito e gera prejuízo ao âmago da pessoa, afetando o psíquico, gerando problemas que podem atingir tanto o seu físico quanto seu intelecto, ou até mesmo prejudicar suas atividades no trabalho.

2.4. Dano moral coletivo

Antes da Constituição de 1988 falava-se muito timidamente em dano moral coletivo, e não se admitia nem mesmo o fato de pessoas jurídicas poderem atuar como agentes passivos em demandas que visassem à reparação oriunda de danos morais. Com a nova Constituição, que fixou a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais pelo qual se rege o Estado Brasileiro, essas questões se deram por superadas.

A compreensão a cerca da dignidade da pessoa humana sofreu e vem sofrendo grandes modificações, que emergem para um emaranhado de novos direitos inerentes ao indivíduo e a sua integralidade, aumentando infinitamente os campos de proteção jurídica individual e coletiva.

A responsabilidade civil é reconhecidamente uma das matérias mais controversas do Direito contemporâneo, sempre se demonstrando dinâmica, inovadora e surpreendente. Com essa evolução, fez-se necessário além da proteção jurídica aos indivíduos, a proteção aos grupos sociais, que galgam alcançar garantias ao exercício de seus direitos e harmonia nos contextos em que se apresentam.

Como doutrina Xisto Tiago, “É inegável, pois, o reconhecimento e a expansão de novas esferas de proteção à pessoa humana, diante das realidades e interesses e-

mergentes na sociedade, que são acompanhadas de novas violações de direitos” (MEDEIROS NETO, 2007, p. 121).

O surgimento de novos direitos inerentes à pessoa humana clama por novas formas de proteção jurídica, quais sejam, os indivíduos nos seus interesses pessoais, coletivos, difusos, individuais homogêneos, patrimoniais e morais.

Atualmente a coletividade de pessoas passou a ser considerada titular de direitos antes inexistentes, podendo então reivindicar proteção e tutela jurídica. Até então os entes personalizados, públicos ou privados, individualmente considerados, poderiam como titulares invocar a reparação do dano sofrido. Com a dinamização ocorrida, entes não personalizados, como grupos, classes e categorias de pessoas indeterminadas também passaram a titular direito à reparação civil.

A responsabilidade civil passou a ter expressiva relevância tanto à tutela quanto à reparação da categoria denominada, no ordenamento jurídico moderno, de dano moral coletivo. O sistema jurídico deve acompanhar a evolução da sociedade com respostas aos seus litígios e novas demandas, de forma eficaz e solucionadora, na busca incisiva pelo justo, pela coerção às lesões e à proteção aos direitos extrapatrimoniais, titularizados pela coletividade, nas suas mais diversas expressões.

2.5. Divergências doutrinárias

Devido à atualidade do tema, encontram-se posicionamentos diferenciados sobre a efetiva possibilidade de reparação do dano por meio de indenização por dano moral coletivo.

O renomado doutrinador Sérgio Pinto Martins, assim como Rui Stoco e Teori Albino Zavascki, entendem que, apesar de já haver decisões neste sentido, por meio de ações civis públicas, não seria possível o pagamento de indenização por dano moral coletivo. O entendimento se baseia na falta de previsão legal para tanto, nem mesmo havendo previsão sobre a destinação da indenização para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Outro motivo exposto pelo doutrinador remete ao fato de que cada empregado ofendido pode pleitear a indenização por dano moral, o que acarretaria na duplicidade de indenização pelo mesmo fato à empresa, sendo uma vez pelo dano moral coletivo e outra em cada caso individualmente, o que implicaria o *bis in idem*. (MARTINS, 2008, p. 97).

Apesar de reconhecer a possibilidade de existência do dano moral coletivo na

órbita das relações de consumo, com fulcro no artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor, o autor entende que essa analogia não caberia no que tange às relações de trabalho, citando inclusive em seu livro um entendimento do STJ que aduz que a configuração do dano moral coletivo requer a vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual, sendo incompatível com a noção de transindividualidade, ou seja, com a indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação.

Em corrente diversa, Arion Sayão Romita, da Academia Nacional de Direito do Trabalho, admite a existência do dano moral coletivo quando o sujeito passivo atingido é uma coletividade, e a reparação deve ser revertida em favor dessa mesma coletividade que teve os sentimentos afetados. Para Arion, “uma coletividade, como tal considerada (abstraindo-se a pessoa dos indivíduos que a integram), pode ser atingida pelos efeitos de um ato ilícito, causador de dano moral. Daí a noção de dano moral coletivo” (ROMITA, 2007, p. 27-33). Concluindo, os grupos têm direitos tanto quanto os indivíduos, e a violação do direito do grupo ou da coletividade pode gerar o chamado dano moral coletivo.

O autor entende por dano moral coletivo “aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade”, e cita ainda exemplos em que haveria a ocorrência do dano moral coletivo, como na promoção de trabalho escravo, forçado ou ainda de menores de 16 anos, quando não se efetua o pagamento dos salários ajustados, quando não se cumprem as normas de segurança e medicina do trabalho ou ainda, quando se promovem atos discriminatórios.

2.6. A configuração do dano moral coletivo trabalhista

A configuração do dano moral coletivo ocorre de diversas formas, como pelo descumprimento, por parte dos empregadores, dos direitos sociais trabalhistas difusos, coletivos ou individuais homogêneos (como no caso da violação do direito ao piso salarial, à realização periódica de exames, à saúde, higiene e segurança do trabalho, assim como à jornada de trabalho estabelecida em lei), ou ainda na manutenção de um quadro de funcionários sem registro ou discriminações quando da admissão ou decurso do contrato de trabalho.

Para efetiva caracterização do dano moral coletivo, existem quatro pressupostos

necessários para a propositura da ação de reparação, quais sejam:

- ⇒ Conduta antijurídica: ação ou omissão do agente, que compreende tanto a pessoa física quanto a jurídica.
- ⇒ Dano: refere-se a um interesse jurídico fundamental de natureza extrapatrimonial, que tenha como titular a coletividade.
- ⇒ Intolerabilidade da ilicitude: observa-se aqui a repercussão social do fato.
- ⇒ Nexu causal: é o liame entre a conduta e o dano.

O dano moral coletivo é observado *in re ipsa*, ou seja, é perceptível e verificado em virtude da conduta ilícita presente, que viola de maneira injusta e intolerável interesses de natureza transindividual (que extrapolam a esfera individual). Desta forma, não se cogita para sua demonstração prova de prejuízo, e o dano encontra-se evidenciado pelo próprio fato da violação, salientando que o fato, sim, é suscetível de prova. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A consequência do ato ilícito deve ser analisada, para configuração do dano moral coletivo, no âmbito da coletividade e não individualmente. Leonardo Roscoe Bessa citado na obra de Xisto Tiago de Medeiros Neto, alude que “o dano extrapatrimonial, na área de direitos metaindividuais, decorre da lesão em si a tais interesses, independentemente de afetação paralela de patrimônio ou de higidez psicofísica” (MEDEIROS NETO, 2007, p. 136). Logo, se o interesse que se busca proteger é atingido pela conduta lesiva, há que se buscar a punição, a condenação de espírito punitivo para o dano moral coletivo.

Deve-se então para a configuração do dano moral coletivo verificar a lesão a direitos transindividuais que tenham como titulares uma coletividade, sem a necessidade dos efeitos negativos, inerentes à esfera subjetiva. Seriam efeitos negativos as consequências, que nesse momento são secundárias, sentimentais do dano na psique do(s) indivíduo(s), como inferioridade, despreço, desvalor, repulsa, menosprezo, consternação, abalo psíquico, perturbação, aflição.

Para a caracterização do dano moral coletivo, relevante é analisar a existência da proteção jurídica de interesse titularizado pela coletividade, uma vez que o sistema jurídico visa a garantir o direito à dignidade da pessoa humana de forma plena e não apenas na sua forma individualizada, já que a aceitação do dano moral coletivo é a efetiva ampliação do conceito do dano moral, que deixa de ser a exclusiva dor psíquica, que advém somente da pessoa física em si.

Outro ponto seria a necessidade de se olhar o direito no ângulo coletivo, devido ao desenvolvimento da sociedade e ao aumento dos conflitos, o que visa a proteger os interesses da coletividade, exigindo uma estrutura jurídica, material e processual para sua plena defesa. Na mesma linha de pensamento há a excelente definição da caracterização do dano moral coletivo de Xisto Tiago de Medeiros Neto, que oportunamente registra:

O dano moral coletivo não se vincula nem se condiciona diretamente à observação ou demonstração efetiva de tais efeitos negativos, visto que constituem eles, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para a sua configuração. (MEDEIROS NETO, 2007, p. 129).

Além das hipóteses anteriormente mencionadas há a configuração do dano em análise quando os trabalhadores são submetidos a situações vexatórias, constrangedoras ou humilhantes. Tal situação pode ser vislumbrada na decisão do TRT da 21ª Região que condenou a Cia. Brasileira de Bebidas (Ambev) a pagar indenização ao FAT, no valor de um milhão de reais, pelas práticas adotadas com os funcionários que não atingiam as metas da empresa. Esses funcionários não podiam sentar durante as reuniões, tinham de dançar na presença de outros colegas e usar camisetas com dizeres ofensivos. TRT da 21ª R. – RO n.º 01034-2005-001-21-00-6 (ac 61415) Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos – j. 15.08.2006 – publicado no DJE/RN em 22.08.2006.

É importante destacar que algumas condutas que geram dano moral coletivo são muito recorrentes. Segue um quadro que demonstra as condutas com maior incidência:

1.º	Discriminação em relação ao gênero, à idade, à opção sexual, à nacionalidade, às pessoas portadoras de deficiência e de enfermidades, ou aos integrantes de determinada classe social, religião, etnia ou raça.
2.º	Exploração do trabalho de crianças e adolescentes, em violação ao princípio constitucional da dignidade humana e da proteção integral.
3.º	Submissão de grupo de trabalhadores a condições degradantes, a serviço forçado, em condições análogas à de escravo, ou mediante regime de servidão por dívida.
4.º	Manutenção de meio ambiente de trabalho inadequado e descumprimento de normas trabalhistas básicas de segurança e saúde, gerando riscos ou danos à integridade psicofísica dos trabalhadores.

5.º	Prática de discriminação, assédio (moral ou sexual) e ameaça aos trabalhadores, e a sua submissão a situações humilhantes e vexatórias.
6.º	Uso de fraude, coação ou dolo para burlar ou sonegar direitos trabalhistas.
7.º	Criação de obstáculos e ardis para o exercício da liberdade associativa e sindical, com ameaça e intimação aos trabalhadores.

Pode ser observada em todos os casos a lesão a interesses jurídicos extrapatri-
moniais da coletividade, situação que merece reparação.

2.7. Reparação do dano moral coletivo

A reparação do dano moral coletivo se justifica quando analisada a prevalência de direitos difusos e coletivos que merecem plena preservação. A condenação do ofensor ao pagamento de parcela pecuniária tem finalidade sancionatória ou dissuasória para o ofensor, preventiva, satisfativa para a vítima e, ainda, exemplificativa para a sociedade. A condenação deve ser imposta e arbitrada de maneira suficiente a sancionar o autor e inibir novas violações da mesma natureza.

O ordenamento jurídico brasileiro teve como primeiro instrumento legal de reparação do dano moral coletivo a Lei n. 4.717/65, uma antiga ação popular que defendia o interesse difuso no tocante à preservação do patrimônio público, decretando a invalidade do ato lesivo e condenando os responsáveis em perdas e danos.

Posteriormente, com advento da Constituição da República de 1988, adotou-se o princípio da reparação integral, art. 5.º, V e X, tutelando toda forma e alcance de dano, patrimonial, moral, estético, espiritual ou histórico.

A Lei n. 7347/85 (Ação Civil Pública) c/c a Constituição da República permitiu a proteção a qualquer interesse coletivo ou difuso, sem as restrições anteriormente existentes antes da nova ordem constitucional. O Ministério Público, em virtude do art. 129, III da Constituição, tem legitimação qualificada para propor a ação civil pública que tutela qualquer interesse difuso, coletivo, transindividual e de natureza extrapatri-
monial.

Sendo assim, são legitimados para propositura da ação coletiva, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública Direita e Indireta e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que tenham fim institucional específico. Essa legitimidade não é exclusiva e sim concorrente, logo a iniciativa tomada por um dos legitimados não im-

pede que outro venha a participar da ação como litisconsórcio. Entretanto, cabe ressaltar que dentre os legitimados, o Ministério Público do Trabalho apresenta melhores instrumentos para a defesa coletiva dos trabalhadores, além de estar constitucionalmente elegido para guardar os interesses difusos da sociedade, art. 127 CR.

A expressão “danos morais” e “patrimoniais” foi inserida na Lei de Ação Civil Pública em 1994, com a Lei n. 8.884/94 (Lei Antitruste), eliminando qualquer entendimento contrário à tutela legal do dano moral coletivo. Fica, assim, a redação do art. 1.º *caput* da Lei de Ação Civil Pública: “Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados”, e afirma-se que a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos pela LACP.

Quando da caracterização do dano moral coletivo, o agente da conduta injusta responderá pela reparação do dano sofrido, sendo irrelevante a demonstração de culpa; logo, encontra-se uma forma de responsabilidade civil objetiva. As condutas injustas podem ter teor discriminatório, abusivo ou fraudulento, como se vislumbra no caso de contrato de relação de trabalho quando há exploração de trabalho infantil, trabalho escravo, forçado, terceirizado ilegalmente, ou ainda discriminação de qualquer natureza, raça, religião, gênero, idade, violação dos princípios morais, entre tantas outras.

A reparação do dano moral coletivo ainda causa intenso debate, no que tange a estabelecer parâmetros objetivos para fixação pecuniária. A reparação que trata esse contexto não é uma reparação típica das relações privadas e individuais, já que os objetivos das legislações que protegem o dano moral coletivo são diversos daquelas.

Nessa forma de reparação punitiva, vez que o Direito brasileiro já prevê essa hipótese de sanção privada, também chamada de indenização punitiva, deve ser arbitrado o *quantum*, observando-se a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o eventual proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou de dolo, se presente, a verificação de reincidência e o grau de reprovabilidade social da conduta adotada.

A caracterização e reparação do dano moral coletivo ocorreram efetivamente, a título de exemplo, na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, quando o Tribunal Superior do Trabalho entendeu procedentes as acusações de obtenção de vantagem ilícita por meio de lides simuladas, já que o ato de homologar acordo na rescisão de contrato atenta contra a dignidade da justiça. Havendo arbitramento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento das obrigações negativas, não

obstando essa cominação a configuração do dano moral coletivo existente devido à conduta da empresa, devendo o dano ser reparado com multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização a ser revertida ao FAT. (Processo n. RR-1156/2004-004-03-00.9)

2.8. Prazo prescricional

A prescrição é instituto típico do Direito privado e refere-se à extinção da pretensão reivindicatória do titular de um direito em virtude do transcurso do prazo fixado em lei, direito esse de natureza patrimonial e disponível. Desta forma, a inércia injustificada, por determinado interregno temporal, do titular da prevenção, faz com que a prescrição opere seus aludidos efeitos em virtude do princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas.

Entretanto, na seara dos direitos transindividuais, em que há a indeterminação dos integrantes da coletividade, a indivisibilidade dos interesses e a extrapatrimonialidade dos direitos, a inércia do legitimado à reivindicação não poderia prejudicar toda uma coletividade. Logo, no que tange à prescrição para propositura de ação destinada a reparação de dano moral coletivo, entende-se impossível sua incidência, visto referir-se à dignidade da pessoa humana e ter dimensão coletiva.

Normalmente a lesão a interesses transindividuais tem efeitos danosos perpétuos no tempo e continuidade em suas conseqüências, incompatível com a ideia pretendida pelo instituto da prescrição. A prescrição, neste contexto, estaria ferindo o senso de justiça, uma vez que em virtude da inércia dos entes legitimados para a propositura da ação civil pública, o agente causador da lesão deixaria de ser responsabilizado, ficando assim isento de qualquer sanção.

Pelo fato de não haver previsão na Lei n. 7.347/85 no que se refere à prescrição c/c a disposição da Constituição da República art. 37 §5.º, que estabelece a imprescritibilidade das ações relativas ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público, a doutrina tem decidido pela interpretação analógica, vez que seriam apresentados os mesmos motivos para a inoccorrência da prescrição, já que se tratam de interesses igualmente metaindividuais e transindividuais. Não tendo amparo jurídico o tratamento desigual a interesses igualmente relevantes.

A jurisprudência dominante tem adotado o mesmo entendimento:

não se há que falar em prescritibilidade de pretensões envolvendo direitos metain-

dividuais, nas modalidades de direitos difusos e coletivos, por não serem dotados de feição patrimonial, não possuírem titulação definida e revestidos da qualidade de indisponibilidade (Agravo de Petição n. 00360.2005.061.23.00-9, TRT 23ª Região, Rel. Juiz Paulo Brescovici, DJE 22.03.2007).

2.9. Destino das indenizações

No caso de condenação judicial por dano moral coletivo, a parcela pecuniária deve ser destinada conforme estabelece o art. 13 da LACP:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Esse fundo é vinculado ao Poder Executivo que deve receber e gerir os valores obtidos. A reversão da reparação pecuniária ao fundo foi o meio encontrado para solucionar a questão da transindividualidade e da indivisibilidade do interesse atingido, uma vez que a titularização pertence a uma coletividade cujas pessoas são indeterminadas, traduzindo assim, a impossibilidade de reparação direta em favor dos integrantes da respectiva coletividade.

A destinação da indenização ao fundo tem por objetivo prover a defesa dos interesses atingidos. Quando não for possível individualizar os interesses lesados, a pecúnia será destinada à proteção de interesses equivalentes àqueles que geraram a condenação.

O FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei n. 7.347/85), regulamentado pelo Decreto Federal n. 1.306/94 e pela Lei n. 9.008/95, tem por finalidade a reparação dos danos causados no que tange às áreas do direito ambiental, consumidor, artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, entre outros interesses difusos e coletivos.

Já na seara trabalhista existe um fundo específico para destinação destas indenizações, que é o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que foi criado pela Lei n. 7.998/90, e tem por finalidade custear o Programa de Seguro Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, conforme art. 10 da referida lei.

A existência de um fundo específico para as indenizações inerentes às relações

de trabalho se justifica pela inadequação do Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85, já que o FAT apresenta maior aptidão para aplicar os recursos em prol dos interesses jurídicos lesados.

Cabe salientar que é possível a convolação ou o redirecionamento da parcela indenizatória, ocorrendo assim, outra aplicação que não o Fundo específico, o que ocorre no caso de conciliação judicial, quando será acordada a transformação do respectivo valor em obrigações ao réu. Para essa transformação é essencial que seja observada a contribuição que essa obrigação terá para a proteção e promoção dos bens jurídicos lesados. A título de exemplo, pode-se ter a promoção ou financiamento de campanhas publicitárias ou educativas, a realização de determinada obra, a aquisição ou entrega de bens a entidades públicas ou privadas de interesse social, assim como a execução de projetos, observada a proporcionalidade e a razoabilidade entre o valor fixado e o custo financeiro da obrigação. Tais situações podem ser verificadas nas ações civis públicas n. 166/2006 (2ª Vara do Trabalho de Teresina - PI), n. 214/06 (Vara do Trabalho de Redenção - PA) e na Vara do Trabalho de Curitiba, processo n. 05/02, Juíza Graziela Carola Orgis, em 08/07/2004, referente à disponibilização do direito de exploração de horário televisivo de programas com atuação do MPT.

3. Considerações finais

O dever de não lesar direito alheio e as demais regras do ordenamento jurídico devem ser exaustivamente observados em todos os contextos das relações interpessoais. Especialmente na órbita trabalhista da tutela coletiva, o objetivo primeiro é o de garantir o equilíbrio, o desenvolvimento e a paz social.

A todos, individual e coletivamente considerados, deve ser garantida a integridade moral e patrimonial. Ocorrendo a violação desses direitos, o Estado deve estar preparado para fixar a sanção adequada àquele que gere dano injusto a outrem.

Com o desenvolvimento do pensamento jurídico, no que tange à responsabilidade civil e ao dano moral coletivo, o sistema jurídico vem dando respostas cada vez mais concretas e satisfatórias diante dos atos e omissões que afetem a dignidade da pessoa humana.

Observa-se, nitidamente, o crescente número de questões envolvendo a temática abordada e a tendência dos órgãos judiciários em julgar procedente o pedido de indenização por danos morais coletivos. A matéria antes tímida vem despertando in-

teresse no que se refere a sua compreensão e ao seu enfrentamento, atualmente aceitando a ocorrência de danos morais ou extrapatrimoniais e a imprescindibilidade de sua reparação.

Diante dessa evolução, concepções que anteriormente vinculavam obrigatoriamente o dano moral à apresentação de elementos subjetivos como a dor, o sofrimento e angústia, deram lugar a um novo conceito, de natureza objetiva, o denominado *damnum in re ipsa*, que admite a existência e a configuração do dano emergente do próprio fato.

Vale salientar que a admissibilidade e a reparação do dano moral coletivo trazem conseqüentemente a proteção a interesses individuais, visto que as agressões aos interesses coletivos em geral passarão primeiro pela agressão ao direito individual do trabalhador. A reparação do dano, além de prestar uma satisfação ao lesado e à coletividade de uma forma geral, também sanciona ou pune o lesante desestimulando novas condutas antijurídicas.

A postura do magistrado é de essencial importância no que se refere à fixação do *quantum*, que deve ser suficiente para reprovar, punir e desestimular a conduta lesiva e razoável para que não leve o ofensor à falência. Com essa mesma finalidade, admite-se a adoção de outras formas de reparação no caso de o ofensor não suportar economicamente a reparação do dano, sendo possível nesta situação impor-lhe a realização de determinado comportamento, prática de ação ou abstenção de ato, para que o lesante não fique ausente de qualquer condenação.

Toda transformação no campo do dano moral coletivo foi impulsionada pela vigência da Constituição da República de 1988, que trouxe novo tratamento ao instituto, refletindo ainda na responsabilidade civil, na proteção integral à pessoa humana, conforme art. 5.º, V e X.

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002 rompeu com as fortes características do individualismo, inerentes ao Código Civil de 1916, e destacou o social, o coletivo, admitindo o dano moral e a obrigação de indenizá-lo, como delineado nos arts. 186 e 927 da aludida norma.

Houve, assim, a valoração e o reconhecimento crescente dos interesses transindividuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. As indenizações por dano moral coletivo tiveram regulamentação específica quanto à destinação, estabelecendo que as parcelas de condenações em pecúnia, na órbita trabalhista, sejam revertidas ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Por fim, mesmo sendo necessário o aperfeiçoamento do Sistema Jurídico neste e em outros institutos, atualmente deve-se comemorar, visto que a ofensa aos valores essenciais do contexto social tem recebido o devido reconhecimento e a efetiva reparação, por meio dos mecanismos legalmente constituídos para sancionar as condutas lesivas, desestimular novas lesões, evitando a incidência de danos morais coletivos que somente denigre o Estado Democrático de Direito.

Referências

BÍBLIA SAGRADA. *Livro de Deuteronômio*. Edição Pastoral. São Paulo: Paulus, 1994. cap. 22, vers. 28-30, p. 221.

BRASIL. *Código Civil*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Gisele Carvalho. 30 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.

BRASIL. *Consolidação das Leis Trabalhistas, Código de Processo Civil, Legislação Trabalhista e Processual Trabalhista, Legislação Previdenciária e Constituição Federal*. Organização dos textos por Nelson Mannrich. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. *Dano moral decorrente do contrato de trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

MELO, Nehemias Domingues de. *Dano moral trabalhista: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2007.

PLANALTO. *Legislação*: Brasília: atualizado diariamente. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/leg.asp>>. Acesso em: ago. e set. 2009.

ROMITA, Arion Sayão. Dano Moral Coletivo. *Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, v. 24, n. 283, p. 27-33, jul. 2007.